

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 17 de abril de 2023.

### PARECER JURÍDICO

#### Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.430/2023**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.095, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**”

O Projeto de lei em análise, visa em seu *artigo primeiro (1º)*, que a Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal ceder servidores efetivos a entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, para labor exclusivo no Município de Pouso Alegre, mediante convênio a ser celebrado entre as partes.*

*Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá, discricionariamente e em caráter temporário, ceder servidor efetivo para ocupar cargo em comissão junto a outro ente da federação, desde que o cessionário formalize a solicitação e custeie as despesas remuneratórias e previdenciárias do servidor, independentemente de convênio.” (NR)*

O *artigo segundo (2º)* inclui na Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, o artigo 2º-A com a seguinte redação:

*“Art. 2º-A. Em qualquer caso o servidor cedido poderá ser reintegrado no seu cargo de provimento por decisão do Chefe do Poder Executivo, com aviso prévio de 30 dias, sem qualquer direito a incorporação de benefícios percebidos decorrentes da cessão”.*

O **artigo terceiro (3º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na*

*vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linha já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estimula a participação popular na administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76, dispõem que:

*Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade. (...)*

*§ 2º A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.*

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

### **JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 5.095, de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a cessão de servidores do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre”.

Esta propositura objetiva adequar a legislação para possibilitar o atendimento de demandas submetidas ao Poder Executivo Municipal, em que a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Ministério Público, o Judiciário, Câmara Municipal e outros órgãos solicitam auxílio para atingir interesses públicos de repercussão local.

Esclarece-se que as pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º do projeto de lei são aquelas que possuem vínculo com o Poder Público, como autarquias, fundações públicas, empresas estatais etc. Trata-se de vínculo de natureza permanente, afastando relações meramente contratuais e pessoas jurídicas de direito privado que não sejam criadas por lei.

A formalização da cessão é por meio de convênio, que é um ajuste entre o Poder Executivo e entidades públicas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.

Isso evidencia que a legitimidade da cessão está adstrita a uma finalidade de interesse público que seja compactuada entre cedente e cessionário.

Vale observar, ainda, que a legislação vigente é mais restritiva que o art. 232 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que faculta — de forma ampla — a cessão de servidores municipais ao Estado ou à União nos casos de convênio e de relevante interesse público.



Outro ponto objeto de alteração na lei vigente é a possibilidade de cessão para que o servidor ocupe cargo em comissão junto a outro órgão público. Essa faculdade do gestor — que deverá se ater a critérios de conveniência e oportunidade — é idêntica à existente no plano federal e estadual, corroborando ao interesse público e à ideia de cooperação.

Nesta última hipótese, importa observar que os encargos remuneratórios e previdenciários ficarão a cargo do cessionário, inexistindo qualquer ônus à municipalidade. Por essa razão é que se faz desnecessária a celebração de convênio.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.430/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**